



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 46/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8029/2015
PROTOCOLO	: 1593566
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O não encaminhamento do parecer técnico conclusivo do controle interno, que devidamente justificado pelo gestor, é passível de ressalva quanto à regularidade da prestação de contas anual de gestão, que atende aos demais comandos normativos, resultando a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Newton Luiz de Oliveira**; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Newton Luiz de Oliveira**.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. Relatório

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: Sr. **NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA**, vereador presidente à época.

No curso dos trabalhos, o corpo técnico constatou algumas impropriedades que foram objeto do conteúdo das intimações INT – 2ICE – 9521 e 9522/2017 (fls. 221-224), para esclarecimento, logo em seguida os gestores se manifestaram (fls. 230-244), juntando documentos e justificativas nos autos.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE -36654/217**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Câmara **não se encontra apta de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 15267/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 8247/2020**.

Contudo, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, nos termos da INT – G.WNB – 7994/2020 (fl. 289), e outra vez os gestores se manifestaram com novos documentos (fls. 293-353).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1173/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R\$ 4.453.786,78.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Dotação Inicial		4.453.786,78
(+) Créditos Suplementares	-	798.488,86
(-) Anulações das Dotações	-	(798.488,86)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	4.453.786,78

Fonte: Peça 31, (fl. 246).

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Duodécimo Recebido	-	4.755.570,47
(-) Despesa Orçamentária	-	4.201.965,75
(-) Devolução de Duodécimo a Prefeitura	-	553.604,72
(=) Resultado Fiscal	-	0,00

Fonte: Peça 31, (fls. 247-248).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Nova Andradina enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **45.585 habitantes**, de acordo Censo IBGE¹, isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela metodologia de cálculo utilizado pela 2ª CE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Total das Receitas	100	70.601.174,53
7% (sete por cento)	7	4.942.082,22
Despesa Empenhada	5,95	4.201.965,75

Fonte: Peça 31, (fl. 252).

Conforme demonstrado acima, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **5,95%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se abaixo do limite constitucional.

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal², art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**.

A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Equipe Técnica:

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/novaandradina>.

² Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Duodécimo de direito pela Câmara	100	4.755.570,47
Limite autorizado	70	3.328.899,33
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	62,17	2.956.601,23

Fonte: Peça 31, (fl. 257).

O gasto com pessoal, no percentual de **62,17%**, situa-se abaixo do limite constitucional, pois foi usado para o cálculo, segundo metodologia de cálculo da Divisão de Contas, o valor do duodécimo³ de direito recebido pela Câmara, conforme detalhado tecnicamente (fl. 268).

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **30% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea “a”, inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 6

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Subsídio Deputado Estadual	-	20.042,35
Limite autorizado	30	6.012,70
Subsídio pago ao Vereador	29,93	6.000,00

Fonte: Peça 20 (fls. 207-208).

³ Conforme Parecer-C nº 00/0012/13 (vigente à época da elaboração do orçamento), o valor do repasse referente à COSIP compõe a base de cálculo do percentual destinado ao Poder Legislativo Municipal. Registre-se que esse Parecer foi revogado pelo Parecer-C publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1244, de 16/12/2015.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2013/2016, foi fixado pela Lei nº 1.064/2012 (peça 10, fl. 69), em até R\$ 10.000,00 (49,89% do subsídio dos Deputados Estaduais), e apesar dos pagamentos terem sido realizados no montante de R\$ 6.000,00, ou seja, dentro do percentual estabelecido, a fixação está fora do percentual estabelecido na alínea “b” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, entendendo, por isso, caber recomendação para que se atenda a forma estrutural da legislação.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, “a”, que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 7

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Receita Corrente Líquida	100	113.717.142,71
Limite autorizado	6	6.823.028,56
Despesa com pessoal e encargos	2,60	2.956.601,23

Fonte: Peça 31, (fls. 254).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que, regularmente intimados, os gestores atenderam as Intimações anteriormente citadas e manifestaram-se nos autos.

Não obstante a presente prestação de contas estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis em coerência com a legislação em seu aspecto geral, observamos, porém, algumas impropriedades relatadas pelo corpo técnico e passamos a alguns destaques:

2.3.1 – Relativo à intempestividade na remessa do balanço geral, o gestor justificou, explicando os equívocos e juntou (fls. 298 - 307) comprovante de envio na data de 17 de março, sanando a impropriedade;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2.3.2 – Sobre a ausência de alguns documentos da remessa obrigatória, no caso o parecer técnico conclusivo do controle interno, o gestor se manifesta:

“... Anexo estamos encaminhando cópia da Lei Complementar nº 148 de 27 de agosto de 2012, através da qual foi criado o Departamento de Controle Interno (DCI) da Câmara Municipal de Nova Andradina, assim como a Lei Complementar nº 206 de 15 de fevereiro de 2017, através da qual a lei Complementar 148/2012 foi alterada, autorizando a nomeação de um técnico em contabilidade com registro no Conselho Regional de Contabilidade, por não haver nos quadros de pessoal da Câmara Municipal servidor com os requisitos para o cargo, de acordo com Justificativa de Ausência de Controlador Interno em anexo, e de conformidade com a Portaria nº 23/2017, que assim ocorrendo para o encerramento do exercício de 2014, não tínhamos como elaborar e encaminhar o devido Parecer da Controladoria Interna da Câmara Municipal”.

Entendo caber ressalva neste caso, contudo recomendo que haja maior rapidez na resolução desta pendência;

2.3.3 - Quanto à divergência entre os saldos do inventário analítico e o montante registrado no Balanço Patrimonial, o gestor encaminhou o inventário de forma analítica com o saldo conferindo o registro contábil (fls. 320-337), entendendo sanada a impropriedade.

2.3.4 - Referente à ausência de Notas explicativas, estas foram enviadas (fls. 348), esclarecendo o saldo da conta demonstrada no Passivo Não-Circulante e no Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna, sanando assim a impropriedade.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA**, CPF: 208.975.531-87, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm